

24/02/2010

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 238 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV. : JOSE EDUARDO SANTOS NEVES  
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. SOCIETÁRIO. NORMAS LOCAIS QUE ESTABELECEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES NOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE GESTÃO (CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL) E DIRETORIA.

ARTS. 42 E 218 (NOVA REDAÇÃO) DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º DA CONSTITUIÇÃO. RESERVA DE LEI FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO COMERCIAL.

Viola a reserva de lei para dispor sobre norma de direito comercial voltada à organização e estruturação das empresas públicas e das sociedades de economia mista norma constitucional estadual que estabelece número de vagas, nos órgãos de administração das pessoas jurídicas, para ser preenchidas por representantes dos empregados.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

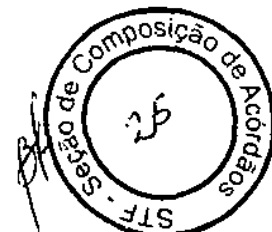
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010.

  
JOAQUIM BARBOSA

- Relator



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 238-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SANTOS NEVES  
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro contra os arts. 42, *caput* e 215 da respectiva Constituição estadual.

As normas impugnadas têm a seguinte redação:

"Art. 42 - Os empregados serão representados na proporção de 1/3 (um terço), nos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista.

[...]

Art. 215 - Na direção executiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público participarão, com 1/3 (um terço) de sua composição, representantes de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, atendidas as exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos."

Posteriormente, o texto do art. 215 foi renumerado para corresponder ao art. 218 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O estado-requerente argumenta, em síntese, que a matéria relativa à composição e forma das empresas públicas de

**ADI 238 / RJ**

economia mista se insere no campo do direito comercial e, portanto, está reservada à competência da União (art. 173, § 1º da Constituição federal).

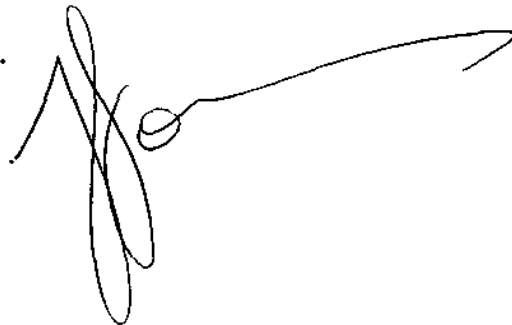
Ainda que assim não fosse, entende o estado-requerente que as normas em exame também violam o art. 61, § 1º, II, a e c da Constituição, na medida em que compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de normatizar a matéria relativa às fundações, por se inserirem na administração indireta estadual.

As informações foram prestadas (Fls. 46-60) e posteriormente aditadas (Fls. 62-66).

A Advocacia-Geral da União ofereceu defesa (Fls. 68-74). A Procuradoria-Geral da República, por seu turno, pelo parcial procedência do pedido, para declarar inconstitucional o art. 42 da CE, e prejudicada a ação em relação ao art. 215 ou, sucessivamente, declarar-se inconstitucionais os arts. 42 e 218 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Distribuem-se, oportunamente, cópias às Senhoras e Senhores Ministros da Corte.



/tbs

24/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 238 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Inicialmente, considero que a renumeração do art. 215, sem mudança do texto impugnado, não leva à alteração substancial do objeto do controle concentrado de constitucionalidade, de modo a persistir o interesse e a competência desta Corte para julgar a ação direta de inconstitucionalidade.

Pertence aos domínios temáticos do direito comercial a definição sobre a estrutura das pessoas jurídicas, incluída a composição dos respectivos órgãos de administração e a representação dos trabalhadores nos conselhos de administração e fiscais.

Nos termos do art. 173, § 1º, IV da Constituição, compete à lei estabelecer o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, compreendida a forma de constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários.

Ademais, nos termos do inciso II do artigo e parágrafo mencionados, as entidades empresariais públicas também se

ADI 238 / RJ

sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Nessa linha, a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) **permite** a participação dos empregados no **conselho de administração** das empresas, se houver (i) **previsão no respectivo estatuto**, a eleição for (ii) **direta** e organizada pela empresa, em conjunto com as (iii) **entidades sindicais que os representem** (art. 140, par. ún., da LSA).

Em relação ao **conselho fiscal**, a LSA prevê que seus membros serão eleitos pelos **acionistas** (art. 161, § 4º). A LSA estabelece, ainda, uma série de requisitos necessários à investidura na função de conselheiro fiscal, como, por exemplo, a exigência de exercício prévio de três anos no cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal (art. 162, *caput*).

Por fim, quanto à **diretoria**, seus membros são escolhidos pelo Conselho de Administração ou, em sua ausência, pela Assembléia Geral (art. 143, *caput*).

Entrevejo, assim, parcial conflito entre os arts. 42 e 218 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a norma federal de direito comercial destinada a estabelecer a estrutura das sociedades por ações.

ADI 238 / RJ

Inicialmente, observo que ao passo que a LSA **permite** a participação dos empregados na administração da empresa, os arts. 42 e 218 da CE/RJ **obrigam** as empresas públicas e as sociedades de economia mista à observância da reserva de um terço das vagas dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria para a mesma finalidade.

Em segundo lugar, anoto que o art. 218 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro outorga aos servidores ou aos empregados públicos o direito de eleger, diretamente, os Diretores que ocuparão o terço destinado à representação dos empregados, enquanto a LSA estabelece a competência do Conselho de Administração e da Assembléia Geral para a mesma finalidade.

A questão posta ao crivo da Corte, portanto, consiste em se saber se a competência da União para dispor sobre a norma de direito comercial destinada a estabelecer a estrutura das sociedades por ações e das demais pessoas jurídicas foi invadida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro ou, por outro lado, se, nos termos do Pacto Federativo, poderia o Estado do Rio de Janeiro dispor de forma diferenciada em relação às suas pessoas jurídicas, ligadas à administração indireta

O Pacto Federativo brasileiro é marcado por constante tensão, marcada, por um lado, pela necessidade de se estabelecer tratamento harmonioso e uniforme em matéria de interesse de toda

ADI 238 / RJ

a Nação e, do outro, o constante risco de se dar ao estado federado feição de verdadeiro estado unitário descentralizado.

Nesse sentido, e após lembrar os trabalhos doutrinários do Ministro Carlos Velloso, disse o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 1.067:

*"Vê-se, pois, com a redefinição do perfil institucional da Federação, promovida pela Lei Fundamental da República promulgada em 1988, que a autonomia dos Estados-membros constitui um dos núcleos essenciais na configuração conceitual da organização federativa.*

*Essa extraordinária capacidade político-jurídica das entidades regionais reflete a própria matriz constitucional de que deriva o poder de auto-organização dos Estados-membros, a quem se conferiu a especial prerrogativa de definir, mediante deliberação própria, uma ordem constitucional autônoma."*

Contudo, como lembrou o Ministro Celso de Mello logo a seguir na mesma ocasião, a competência dos entes federados não ostenta caráter absoluto (art. 25, *caput* da Constituição).

No modelo de Pacto Federativo adotado na Constituição de 1988, a competência privativa e a competência comum para dispor sobre normas gerais concedidas à União visam assegurar a necessária segurança jurídica advinda do tratamento centralizado dado a determinadas matérias, cuja regulamentação dissonante traria prejuízos econômicos e sociais. É nesse sentido que a expressão **normas gerais** deve ser interpretada - não como **normas**

ADI 238 / RJ

genéricas, que estabeleçam as expectativas do jurisdicionados em geral.

Entendo que o apelo ao Pacto Federativo não justifica cisão tão profunda entre o regime geral imposto às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, de um lado, e, do outro, às estatais pertencentes aos demais entes federados. Pelo contrário - atenta leitura do alcance dos princípios que orientam a federação brasileira sugerem o fortalecimento do Estado pela observância de regras uniformes na matéria em exame.

A harmonização do tratamento dispensado à estruturação de tais entidades tem por primeiro pressuposto a circunstância de as empresas públicas e as sociedades de economia mista serem **agentes de mercado**. Isto é, trata-se de entidades que desenvolvem atividades econômicas e que são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, ainda que animadas por interesse público (art. 5º, II e III, do Decreto-lei 200/1967). Tendo em vista a vastidão da federação brasileira e as cada vez mais complexas relações societárias e econômicas, o Pacto Federativo reclama o tratamento uniforme da estruturação e do funcionamento das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Não há impedimento para que os estatutos das sociedades de economia mista ou empresas públicas por ações prevejam a participação dos empregados na Diretoria ou nos



ADI 238 / RJ

Conselhos de Administração e Fiscal. O que não parece coerente é afirmar ser válido que **todas** as empresas públicas e fundações do Estado do Rio de Janeiro sejam **obrigadas**, aprioristicamente, à reserva do terço das vagas disponíveis nos Conselhos Administrativo e Fiscal e na Diretoria e à eleição direta para a última, dado que a União, ao exercer sua competência, **facultou** a participação dos empregados na administração da empresa, nos termos dos respectivos estatutos.

Por outro lado, também invade a reserva de lei federal para dispor sobre a matéria o art. 218 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que estabelece forma de escolha de membros da Diretoria inconciliável com aquela prevista na Lei 6.404/1974.

Em sentido semelhante, ainda que a empresa pública organize-se com base em outro tipo societário, não comercial, haveria violação da reserva de lei da União para dispor sobre Direito Civil (art. 22, I da Constituição Federal).

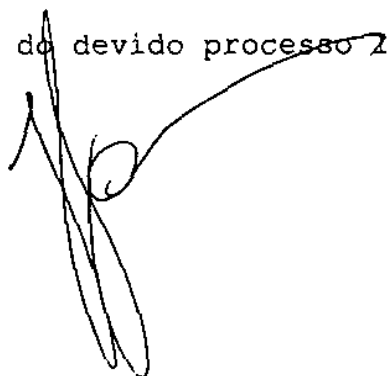
Não vejo, contudo, a alegada violação à reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição. Mencionada norma se refere especificamente à organização dos **territórios** e, portanto, não se alica aos entes federados por simetria.

ADI 238 / RJ

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido formulado na inicial**, para considerar **inconstitucionais** os arts. 42 e 218 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por violação dos art. 173, § 1º, IV da Constituição Federal.

Ressalvo, contudo, que o presente julgamento nada diz em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista cujos estatutos ou contratos sociais prevejam a participação dos empregados nos respectivos órgãos de administração. Questões oriundas de tais circunstâncias deverão ser resolvidas individualmente, por meio do devido processo legal.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

24/02/2010

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 238 RIO DE JANEIRO**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, agregando apenas que também há um debate semelhante, iniciado anteriormente por esta Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 238, da Relatoria do então Ministro **Carlos Velloso**, e contou com o voto-vista do Ministro **Sepúlveda Pertence**, cujo julgamento final ainda se encontra pendente.

Nos votos de Suas Excelências, naquela oportunidade, deferia-se a cautelar para suspender a eficácia de lei e de Texto da Constituição do Estado de Santa Catarina, agregando, Suas Excelências, a competência da União para legislar em matéria trabalhista, em razão do inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 7º

.....  
XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

Estabelecido no inciso XI do art. 7º como um direito de todos os trabalhadores.

Com esse ligeiro acréscimo, acompanho o voto do eminente Relator, Senhor Presidente, no sentido de ser matéria reservada à legislação da União.



24/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 238 RIO DE JANEIROVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, eu fiquei com uma dúvida, apenas, e pediria um esclarecimento ao Relator, Ministro Joaquim Barbosa.

O que me inquieta é saber se a Constituição está determinando ao Estado-acionista que faça isso ou aquilo e, portanto, ele, Estado-acionista, compareça à assembleia de cada sociedade e, como acionista, vote para introduzir no estatuto essa posição; ou se esses preceitos pretendem moldar a própria estrutura estatutária da empresa. Porque eu não teria dúvida nenhuma, na segunda hipótese, em afirmar a sua inconstitucionalidade.

Agora, se nós estivermos no campo de determinação feita ao Estado-acionista para que introduza nos estatutos de cada sociedade esses preceitos, tudo fica claro. A minha dúvida se coloca porque o próprio Ministro Joaquim Barbosa mencionou "se for introduzido no estatuto".

Então veja Vossa Excelência o que me inquieta: se eu caminhar pelo primeiro raciocínio, direi que não há inconstitucionalidade; se eu caminhar pelo segundo raciocínio, direi que há inconstitucionalidade. Se tempo houvesse, eu pediria vista. Seria talvez o caso de vista em mesa. Mas me bastará o esclarecimento do Ministro Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O meu voto tem duas premissas: primeiro, a distinção entre, digamos, a quase facultatividade que haveria na matéria e a obrigatoriedade que

ADI 238 / RJ

se impõe no texto federal. Mas o voto também é pela inconstitucionalidade formal; a matéria é federal.

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** - Para que a inquietude não me acompanhe, vou acompanhar Vossa Excelência pelo outro fundamento, com a ressalva em relação a isso. Veja Vossa Excelência que a minha inquietude se justifica, mas eu o acompanho pelo outro fundamento.



24/02/2010

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 238 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, quanto ao artigo 42, vou pedir vênia ao eminente Relator para discordar do voto de Sua Excelência. E, naturalmente, estendendo as vênias aos demais Ministros que acompanharam o voto do Relator.

Diz o art. 42:

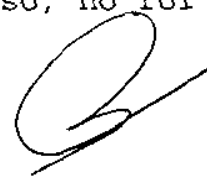
*Art. 42 - Os empregados serão representados na proporção de 1/3 (um terço), nos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista.*

Então, essa representação dos empregados nos dois conselhos, fiscal e de administração, parece-me até saudável, isso faz parte de uma preocupação de cogestão, que é de todo elogiável. Não vejo em que, nessa matéria, se está invadindo competência legislativa da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Comercial. Acho que a matéria é de Direito Administrativo mesmo. O melhor modo de estruturar e funcionalizar empresas estatais. Não vejo invasão de competência legislativa, privativa da União.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É interessante Ministro: os prestadores de serviços são trabalhadores.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Trabalhadores, eu acho elogiável isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No caso, no rol das



ADI 238 / RJ

garantias constitucionais dos trabalhadores tem-se a participação na gestão da empresa. Confirmam com o inciso XI do artigo 7º.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Temos a cogestão. Perfeito, previsto em lei. Então, não vejo problema.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Houve uma opção política normativa do Estado do Rio de Janeiro em relação a empresas que são estaduais e não federais.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Quanto ao melhor modo de estruturar e colocar em funcionamento suas empresas estatais sob controle, sob fiscalização dos empregados, eu acho até saudável essa política de cogestão. Não é nem propriamente de cogestão, mas de controle por um segmento importantíssimo das empresas, que é o segmento dos servidores.

Agora, quanto ao artigo 212 eu acompanho Sua Excelência, mas por outro fundamento, eu vou ler o 218:

*"Art. 218 - Na direção executiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas pelo poder público ..."*

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Não seria gestão?

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Aqui sim é gestão.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Ela não está autorizada no XI do artigo 7º da Constituição Federal?

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Porque o primeiro não é gestão, é controle. O artigo 42 cuida de conselho de



ADI 238 / RJ

administração e conselho fiscal, naturalmente para controlar os atos executivos da empresa.

Agora, aqui, é gestão, eu vou ler:

" Art. 218 - Na direção executiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de fundações instituídas pelo poder público participação, com 1/3 (um terço) de sua composição, representantes de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, atendidas as exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos."

Aqui, sim, é cogestão típica. Em princípio, eu seria totalmente a favor.

Vossa Excelência considerou esse dispositivo, o artigo 218, inconstitucional materialmente e formalmente ou apenas materialmente?

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)** - Ambos: materialmente e formalmente.

Materialmente porque as empresas públicas devem se submeter às regras de direito comercial, como diz a Constituição. Elas se submetem, portanto, à lei das S.A. Como mostrei no meu voto, há uma discrepância muito grande entre o que estabelece a lei das S.A. e essa norma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. É por isso que preconizei, no meu voto, uma uniformidade, não vejo como cada Estado possa legislar nessa matéria de maneira discrepante, sendo que a Constituição diz que essas empresas estatais se submetem às regras trabalhistas, civis e comerciais como qualquer outra





ADI 238 / RJ

empresa privada. E o segundo fundamento é o argumento de ordem formal, cabe à lei federal disciplinar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - À lei federal. Então, vou discordar integralmente do voto de Vossa Excelência nesse artigo, tanto pelo primeiro fundamento quanto pelo segundo, e dar pela plena constitucionalidade do dispositivo.

É como voto.



24/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 238 RIO DE JANEIRO

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir, eu queria fazer um pequeno adendo.

Falou-se, na tribuna, da razoabilidade da lei. Eu diria, apenas para insistir naquela tecla, que não é com os Ministros do Supremo, a razoabilidade. É com o Poder Legislativo. Aqui tratamos da constitucionalidade.

Só para deixar registrada para o futuro essa minha insistência.



24/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 238 RIO DE JANEIROV O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, preciso de um esclarecimento, porque não prestei atenção a um dado, Ministro, desculpa.

Quanto ao artigo 218, há uma referência às fundações instituídas pelo poder público.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não se regem pelo direito comercial.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Que não se regem pelo direito comercial, são tipicamente de direito administrativo, porque são instituídas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Acho que tudo aqui é de direito administrativo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência está propondo que se exclua?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não. Só estou questionando, porque a fundamentação de Vossa Excelência quanto ao aspecto material, a inconstitucionalidade material declarada, seria exatamente porque a matéria de direito comercial se referiria à competência do titular do Poder Executivo, basicamente, da União.

Como se trata de fundação instituída pelo poder público, neste caso, tratando-se de constituinte estadual, não haveria a questão nem da inconstitucionalidade material nem da inconstitucionalidade formal.

Neste caso, acompanho, quanto ao artigo 42, mas, quanto ao artigo 218, acolho a inconstitucionalidade apenas para as expressões "empresas públicas, das sociedades de economia mista e".

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)** - Eu reajusto.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Deixa as fundações.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - As fundações sim, porque elas são entidades administrativas criadas pelo próprio poder público e, aí, não haveria nenhum dos óbices alegados.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

24/02/2010

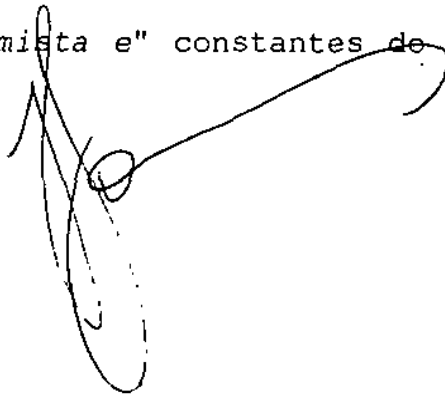
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 238 RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Reajusto meu voto.

Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e das expressões "empresas públicas, das sociedades de economia mista e" constantes de art. 218 da mesma Carta estadual.



24/02/2010

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 238 RIO DE JANEIRO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente,  
estou de acordo, com a ressalva quanto às fundações.

*CP*

24/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 238 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, estamos a cogitar de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais. A regência da organização cabe ao próprio Estado, numa opção política normativa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Vossa Excelência me permite? Que pode até não criar nenhuma delas. Para mostrar que é matéria de direito administrativo: o estado pode não ter nenhuma empresa pública e nenhuma sociedade de economia mista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, mas no caso concreto tem.

Então, houve opção política normativa mediante instrumento maior, ou seja, a Carta Estadual. Devemos reconhecer que vivemos em uma Federação e que as unidades têm uma certa autonomia normativa, desde que harmônica com a Constituição Federal.

O que nos vem da Carta Federal no tocante aos trabalhadores? O que nos vem dessa Carta em termos de garantia dos trabalhadores? A gestão, a participação na gestão das empresas, inclusive das empresas, já que, no caso, são pessoas jurídicas de Direito Privado, estritamente privadas. Previu-se a gestão, a meu ver, de forma razoável, tendo em conta a participação de 1/3 (um terço) dos trabalhadores nos Conselhos. Quando o dispositivo se refere a fundações, não assenta as fundações que, em última análise,

**ADI 238 / RJ**

são verdadeiras autarquias. Tem-se a referência como a direcionar a fundações sob o ângulo privado.

Por isso, peço vênia - entendo que o Estado do Rio de Janeiro avançou no campo social, avançou no campo da eficácia maior da Carta da República, dando concretude ao que se contém no inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal - para julgar improcedente o pedido formulado.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 238**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.: JOSE EDUARDO SANTOS NEVES

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo requerente a Dra. Cristina Ayres Corrêa Lima, Procuradora do Estado. Plenário, 24.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário